

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República na Bahia

INQUÉRITO CIVIL N° 1.14.000.001346/2025-41**RECOMENDAÇÃO N° 02 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II, III, e 225, caput e §3º, da Constituição Federal/88, nos artigos 5º, inciso III, alínea "d", 6º, inciso VII, "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como fundamentado no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II, III e VI, CF; e art. 5º, III da Lei Complementar nº 75/73);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da Federal/88 estabelece que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, além da proteção à fauna e flora, utilizando-se os meios adequados para tanto;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986; Lei Complementar nº 140/2011; Lei nº 12.651/2012; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 743/DF e Instrução normativa IBAMA nº 19/2024 [1];

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF nº 743 **o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que todos os atos de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV), emitidos por Estados ou Municípios fora do SINAFLOR ou sem integração técnica plena ao sistema, são nulos de pleno direito**; sendo, portanto obrigatório o uso do SINAFLOR para emissão dessas autorizações;

CONSIDERANDO que o IBAMA está buscando estruturar um PLANO DE IMPLANTAÇÃO EFETIVA DO SINAFLOR NO ESTADO DA BAHIA, abrangendo técnicos do INEMA, SEMA/BA, Municípios, responsáveis técnicos atuantes no licenciamento e gestão florestal, bem como membros do MPF e MPE, com foco na qualificação institucional e na convergência à legislação vigente;

CONSIDERANDO o estabelecido na Instrução Normativa nº 19/2024 do IBAMA, editada para complementar a decisão normativa do STF, conferindo efetividade à política ambiental nacional voltada à redução do desmatamento e à responsabilização federativa;

CONSIDERANDO que através de REUNIÃO ocorrida em 11/07/2025 na sede desta Procuradoria da República na Bahia (PR/BA), o IBAMA apresentou ao MPF/BA um panorama geral da situação da gestão florestal no Estado da Bahia, à luz das diretrizes institucionais atualmente vigentes (*incluindo a ADPF 743 e a decisão do STF sobre a obrigatoriedade de uso do SINAFLOR ou sistemas integrados, a Instrução Normativa IBAMA nº 19/2024, e os critérios em discussão no âmbito da proposta de nova Resolução CONAMA sobre autorizações de supressão da vegetação nativa*);

CONSIDERANDO as discussões realizadas acerca da possibilidade de expedir recomendações como **instrumentos para fomentar o alinhamento institucional junto aos Estados e Municípios, tendo como objetivo reforçar a importância do cumprimento dos critérios técnicos/legais exigidos para a emissão de autorizações de desmatamento, promovendo uniformidade na aplicação da legislação ambiental do Estado**;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir recomendações voltadas à utilização do SINAFLOR, a fim de adequar suas práticas ao arcabouço normativo federal, promovendo segurança jurídica, transparência e controle ambiental;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº 775/2025 do IBAMA foi proposta a possibilidade da expedição pelo MPF de 03 (três) Notas Recomendatórias: 01 de caráter geral aos 417 municípios do Estado da Bahia; 01 de caráter específico voltada aos municípios elencados na Nota Técnica nº 16/2025 do IBAMA; 01 dirigida ao SEMA/BA e INEMA/BA;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.001346/2025-41 foi determinado o envio de documentação às PRM's responsáveis pelos municípios específicos citados na NOTA TÉCNICA Nº 16/2025/CGFLO/DBFLO do IBAMA (*municípios de Barra, Casa Nova, Coronel João Sá, Correntina, Itapicuru, Jeremoabo, Olindina, Ribeira do Pombal, São Desidério e Serra do Ramalho*);

CONSIDERANDO que a NOTA TÉCNICA Nº 16/2025/CGFLO/DBFLO do IBAMA apresenta um diagnóstico detalhado da gestão florestal no Estado da Bahia [2], com foco na emissão de autorizações de supressão de vegetação nativa (ASVs/UASSs) por entes estaduais e municipais, cuja análise foi conduzida no contexto da ação estratégica GESTÃO FLORESTAL INTEGRADA NO SISNAMA, prevista no PLANO NACIONAL ANUAL DE BIODIVERSIDADE – PLANABIO 2025;

CONSIDERANDO a determinação contida no **item 6.2 da NOTA TÉCNICA Nº 16/2025/CGFLO/DBFLO do IBAMA** [3], bem como a necessidade da adoção de medidas imediatas por parte da SEMA/BA e INEMA, objetivando a utilização e integração ao SINAFLOR;

CONSIDERANDO que restou constatado que **o ESTADO DA BAHIA é um dos Estados com o menor número de autorizações de exploração florestal registradas no SINAFLOR nos últimos 6 (seis) anos**, e que parte significativa das autorizações municipais tem sido emitida fora dos parâmetros legais e do sistema nacional de controle, comprometendo a rastreabilidade, a transparência e a validade jurídica dos atos administrativos;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA BAHIA (SEMA-BA) e ao INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA):

I) que seja realizado um estudo/diagnóstico com a elaboração de documento contendo todas as medidas necessárias à implantação e integração ao SINAFLOR, bem como a elaboração de planejamento e cronograma especificando as medidas a serem adotadas;

II) que sejam implementadas todas as providências necessárias para a integração ao SISTEMA SINAFLOR, adequando-se às normas técnicas exigidas;

III) que sejam realizadas as medidas destacadas no item 6.2 da NOTA TÉCNICA Nº 16/2025/CGFLO/DBFLO do IBAMA [3], cuja cópia segue anexa à presente Recomendação.

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a SEMA/BA e o INEMA informem se haverá ou não o acatamento da presente recomendação, expondo as medidas que serão adotadas.

Registre-se que o desatendimento a esta recomendação poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, a fim de corrigir eventuais ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à 04^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Salvador/BA, 10 de outubro de 2025.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
PROCURADORA DA REPÚBLICA

[1] Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 : Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012: Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 743/DF.**

Instrução Normativa IBAMA nº 19, de 08 de novembro de 2024: Estabelece os procedimentos para recepção, no SINAFLOR, das informações dos sistemas estaduais integrados de controle da origem dos produtos florestais.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

[2] Cópias do Ofício nº 775/2025-IBAMA e da NOTA TÉCNICA Nº 16/2025/CGFLO/DBFLO (anexas)

[3] “Como medidas complementares e de articulação interinstitucional, propõe-se a expedição dos seguintes ofícios:

(...)

6.2. Ofício ao INEMA e à SEMA-BA, comunicando as observações e diagnósticos expostos neste documento, destacando as fragilidades na integração com o Sinaflor e a necessidade de adoção imediata de medidas de correção, incluindo a participação no Plano de Implantação proposto. O ofício deve ainda abordar a oferta de cursos EAD pelo Ibama e a importância da revisão do processo de emissão de autorizações pelo Estado, com vistas à transição segura e legal para o uso do Sinaflor.”